
CONFLITOS AGRÁRIOS NA AMAZÔNIA SUL-OCIDENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19: QUANDO A RESISTÊNCIA SE TORNA UM DIREITO NO CASO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA (RO)

**COSTA Jéssica Ferreira¹; ARAÚJO NETO Dival Vieira de; PEREIRA Wilson
Guilherme Dias²; RAMOS Vanessa Regina³**

¹Mestranda em Geografia – Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail jessicateologia@hotmail.com.

²Mestrando em Geografia – Universidade Federal do Acre (UFAC). E-mail: divalnetto@hotmail.com.

³Mestrando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

E-mail wilguidireito@gmail.com. ³Mestranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça –
Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail nessieregina@gmail.com

Resumo

O paradoxo de longínquos hectares de terra sem função social versus famílias desprovidas de terra para produzir continua na extensão de norte a sul da Amazônia Ocidental. O trabalho posto apresenta a atual reminiscência do conflito territorial de Corumbiara no estado de Rondônia, questionando sobre a desigualdade no campo forjada pela ausência de uma reforma agrária que soterra povos em injustiças e violências instaladas no campo, contexto perpetuado pela omissão do estado e com principal guarita nos movimentos sociais na luta pelo direito à terra. O despejo de famílias em uma violenta reintegração de posse na crise humanitária da COVID-19 revela o ataque aos direitos humanos. Por meio de abordagem qualitativa com procedimento de revisão bibliográfica e entrevistas semiestruturadas se conclui que a desobediência civil elencada na luta popular pelo campo e contra o latifúndio se conduz no clamor: a hora é essa de fazer a divisão!

Palavras-Chave: Amazônia Ocidental; Covid19; Despejo; Conflito; Campo.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa objetiva dialogar sobre a realidade de conflitos agrários no Cone Sul do estado de Rondônia, importante região econômica da Amazônia brasileira no período corrente da pandemia COVID-19. O caso aqui exposto demonstra a preponderância do capital aos direitos humanos na política, na mídia e na justiça, e a partir dos objetivos específicos analisa a história do espaço geográfico, as fundamentações na principiologia, em normas legais e decisões judiciais da tese defendida, além da resistência e desobediência civil como atos legítimos na busca e defesa de direitos.

A justificativa da pesquisa consiste no destaque nacional em estatísticas de conflitos agrários no estado, onde o cenário de latifúndios sem função social caracterizados pela absolutização da posse e propriedade ao mesmo tempo em que há milhares de famílias que anseiam pelos direitos da moradia, função social da terra e dignidade da pessoa humana por

meio de uma prometida e ao que parece, quimérica, reforma agrária por parte de governos, neste rincão da Amazônia Ocidental são uma constante para o conflito instalado no campo. O principal respaldo dessas famílias é encontrado em movimentos sociais, que são constantemente violados a partir de massacres, deslegitimação e criminalização.

Com a pandemia do vírus SARCOVS-2 e o reconhecimento da emergência de saúde pública de importância global pela proliferação da doença COVID-19, o Brasil e o mundo criaram um consorte de países com o mesmo e único objetivo de “ficar em casa”, considerado como a principal medida para o não agravamento do estado de calamidade presenciado. A recomendação foi extensiva ao nosso ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário nacionais, que em relação às ações de desocupação ou reintegração de posse em tempos de pandemia entram no consenso que o direito à vida está agora mais do que nunca atrelado àqueles fundamentais que garantem o direito humano à moradia.

Nessa perspectiva, a problemática parte do fato que o estado de Rondônia não vem acatando as recomendações adotadas por todo o globo em relação ao COVID-19, sendo o ente federativo que mais realizou desocupações forçadas de famílias em ações de reintegração de posse na Amazônia Legal, em plena pandemia.

Frente a tal problemática, a pesquisa se mostra relevante na medida em que pode aprofundar os debates jurídicos-sociológicos sobre a desobediência civil enquanto um mecanismo de pressão popular para a formulação de políticas públicas no estado, visando assegurar a justiça social na posse e propriedade de terras nas áreas de conflito agrário com consciência em sustentabilidade econômica e ambiental.

1.1 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa, se construiu a partir de uma abordagem qualitativa, que como definido por Chizzotti (2014, *apud* MACORNI e LAKATOS, 2019) “Parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito”. Com natureza aplicada, e objetivos exploratórios e descritivos, com a finalidade de compreender o fenômeno do despejo no campo em períodos de pandemia, seus reflexos nos direitos humanos dos camponeses e como esses povos vêm historicamente construindo mecanismos de resistência às violências agenciadas pelo Estado.

Para tanto, utilizou-se das técnicas de Estudo de Caso da reivindicação de terras situadas na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de Corumbiara, região cone sul do estado, na Amazônia Ocidental, a luta por essas terras se interliga historicamente com o conhecido massacre que teve como palco o espaço que hoje é reivindicado pelos sucessores da luta travada pelo movimento social Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia desde o ano 1995. Além disso, dispõe-se da Entrevista Semiestruturada (SEVERINO, 2007), como meio para ouvir relato de pessoas que estejam diretamente ligadas ao acompanhamento da resistência feita pelos povos do campo na região do caso estudado, assim foram coletadas quatro entrevistas, de juristas, pesquisadores e ativistas da região, que desempenham papel fundamental no processo de busca pela garantia de direitos humanos dos acampados.

Além destas técnicas, lançou-se mão ainda da revisão bibliográfica e documental, a fim de compreender o estado literário da pesquisa e verificar a possibilidades de novas construções, a partir dos dados já levantados em fontes públicas e de notória relevância nacional e internacional, tais como o Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a CPT (Comissão Pastoral da Terra), entre outros.

Ao se deparar com o atual cenário do campo de Rondônia e com a história de luta e resistência de famílias e movimentos sociais que reivindicam pelo direito humano à terra frente a presença do poder econômico, político e social advindos desde a época da coroa, nota-se na propriedade da terra e na sua geografia os símbolos de poder. Assim, quando se percebe que há omissão de uma reforma agrária em cumprimento com a justiça histórica e o contrato social para essa parcela da população brasileira é necessário legitimar novos meios de busca, onde a desobediência civil vai para além de um ato, uma forma ou expectativa de luta, resistir se torna um direito.

2. A REALIDADE AGRÁRIA EM CORUMBIARA - RONDÔNIA: UMA TERRA BANHADA DE SANGUE

O espaço agrário brasileiro, na cena contemporânea, é marcado por multiplicidades e pluralidades das formas de apropriação, sendo, portanto, heterogêneo (SANTOS, 2008). A partir do século XV com o advento do capitalismo no campo, ocorrem transformações quanto às técnicas empregadas nesse espaço e pacotes modernos de aceleração da produção

(HERRERA, 2012). O capital, traz consigo desigualdades sociais, dentro do seu processo (desigual e combinado) que marcam profundamente as sociedades despertando inúmeras problemáticas, como: êxodo rural, inchaço nas cidades, e intensifica a violência no campo em decorrência do embate entre agronegócio *versus* agricultura familiar, grandes empreendimentos *versus* pequenos agricultores (HERRERA, 2012).

Esse conflito ocorre em Rondônia desde a sua colonização, fruto de um projeto de colonização orquestrado pelo governo e mediado pelo INCRA na década de 1970 e 1980.

Mesquita, detalha que:

Os projetos do INCRA se mostraram ineficientes pois não davam conta de resolver a questão fundiária e menos ainda a questão dos migrantes pobres, que eram a grande maioria, e que não conseguiram o seu grande objetivo que era entrar na terra e ficar na terra, fazendo-a produzir. Esta segunda etapa foi marcada pela ação dos sem-terra que se mobilizaram e forçaram o Estado a criar dezenas de Projetos de Assentamentos (PAs) para abriga-los (MESQUITA, 2001).

O processo de ocupação em Rondônia, iniciado no final do século XIX, inicia uma intensa modificação territorial em Rondônia, que se revela atualmente como estratégia de perpetuar o capitalismo nessa região amazônica, revelando a dinâmica de apropriação do espaço pelo capital, por vias de colonização, abertura de estradas, migração, empreendimentos de minérios, energia e agropecuária, criando um sistema territorial do capital, conforme decifra (RAFFESTIN, 1993).

Os incentivos fiscais, e os holofotes do governo “integrar, para não entregar” trouxeram pessoas vindas do sul, sudeste e nordeste do país, a fim de conquistarem um pedaço de chão, e para que alcançasse era determinado pelo governo que desmatassem a região, impactando violentamente os povos tradicionais, habitantes nativos desse espaço (MESQUITA, 2001). Posteriormente, esse processo promovido pelo governo, mostrou ser uma estratégia do governo para “amansar” o território. Houve, portanto, uma promessa de reforma agrária, não realizada até os dias de hoje, e que tem promovido uma violência no campo, silenciada pela mídia, mas trágica para os camponeses e camponesas.

2.1 DESTRUIÇÃO OU RENOVAÇÃO? MORTE OU RENASCIMENTO?

Em algum lugar do livro bíblico de gênesis diz-se que: “Coloco sobre seu domínio todas as plantas da terra, os peixes do mar, as aves do céu e todos os seres vivos que rastejam sobre a terra [...] entrego todas as ervas que produzem, e todas as árvores”, ao que parece o direito de dominação dos recursos naturais foi dado por Deus ao homem, e utilizado como

“fundamentos teológicos” que põem o homem no centro de tudo, antropoceno, e todas as demais naturezas criadas para seu benefício, (THOMAS, 1933). Essa imagem pode ser bonita para os espécimes mais egoístas que vivem sob essa terra, mas que não deixa de destoar o final do mesmo livro bíblico, em que diz: “e Deus viu tudo o que havia feito, e tudo era muito bom”. Assim, o Deus bíblico, poderia então ter visto a possibilidade de bondade na humanidade, vivendo conjuntamente com a natureza e tudo poderia ter sido, portanto, um problema básico de interpretação de texto.

Seja como for, a cultura do antropoceno está impregnada em cada ser humano, uns de modo mais consciente, em outros mais sutilmente. As discussões postas desde 1970 sobre a ecologia, por mais que seja um anseio esperançoso, ainda é minimamente calculado sobre o ponto de vista de fazer a ecologia para que se assegure a sobrevivência humana. Há uma busca constante de desenvolvimento econômico (utilizado por alguns, tendo em vista as inúmeras desigualdades sociais, econômicas e políticas). Mas, quando se coloca em pauta as consequências desse desenvolvimento sem preocupação ambiental, pode-se notar o desconforto e, porque não dizer, tédio que tal tema desfasado desperta (DANOWSKI; CASTRO, 2014). Há também a suposta falta de tempo para buscar essas soluções, posto que tudo já está em ruína:

[...] recordemos o argumento das Cinco Terras que seriam necessárias para sustentar a extensão pan-humana do nível de consumo de energia do cidadão norte-americano médio -, gerando em todos nós algo como a experiência de uma decomposição do tempo (o fim) e do espaço (o mundo) (DANOWSKI; CASTRO, 2014).

As grandes indústrias, ocupação de territórios, expulsão de nativos, degradação ambiental, êxodo rural, tudo isso se conecta e mostra seu fracasso: caminhamos para o fim.

Ailton Krenak diz em seu livro “ideias para adiar o fim do mundo”, que a humanidade esvazia o vínculo com a terra, separando gente e terra, enquanto corporações a exploram, devorando florestas. Os que ainda mantêm vínculos com a natureza são subjugados a categorias subhumanos:

O que é feito de nossos rios, nossas florestas, nossas paisagens? Nós ficamos tão perturbados com o desarranjo regional que vivemos, ficamos tão fora do sério com a falta de perspectiva política, que não conseguimos nos erguer e respirar, ver o que importa mesmo para as pessoas, os coletivos e as comunidades nas suas ecologias (KRENAK, 2019).

O que Krenak sugere é criar consciências novas e próprias do que é a natureza, e criar vínculos com ela, mudando abruptamente o pensar “natureza para dominar” com

“natureza para conectar, gerar, cuidar” repensando o sentido de viver em sociedade, de criar novas experiências de vida, de respeitar comunidades ecológicas.

Para citar o Boaventura de Sousa Santos, a ecologia dos saberes deveria também integrar nossa experiência cotidiana, inspirar nossas escolhas sobre o lugar em que queremos viver, nossa experiência como comunidade. Precisamos ser críticos a essa ideia plasmada de humanidade homogênea na qual há muito tempo o consumo tomou o lugar daquilo que antes era cidadania. José Mujica disse que transformamos as pessoas em consumidores, e não em cidadãos. E nossas crianças, desde a mais tenra idade, são ensinadas a serem clientes. Não tem gente mais adulada do que um consumidor. São adulados até o ponto de ficarem imbecis, babando. Então para que ser cidadão? Para que ter cidadania, alteridade, estar no mundo de uma maneira crítica e consciente, se você pode ser um consumidor? Essa ideia dispensa a experiência de viver numa terra cheia de sentido, numa plataforma para diferentes cosmovisões (KRENAK, 2019).

Faz-se todo esse giro em temas importantes, sobre os valores da terra e a natureza, e a construção da ideia, ultrapassada e perigosa, do direito de dominação da natureza, para chegar em Corumbiara, um município do estado de Rondônia, com distância de 847 km da capital Porto Velho e, juntamente com os municípios de Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Pimenteiras do Oeste e Vilhena, fazem parte do Cone-Sul rondoniense. Colonizado em 1980 com a chegada de agricultores pobres, que buscavam tomar posse dos lotes rurais doados pelo INCRA, através do programa NUAR Nova Esperança (MESQUITA, 2001).

Corumbiara é, repetidamente, uma história invasão e expulsão, posto que antes da chegada de agricultores com o projeto de colonização de 1980, a região era habitada por povos originários que foram expulsos da região com a chegada dos colonos, hoje de traços indígenas da região, há somente o nome, o povo indígena Corumbiara que tinham seu território firmado próximo a um rio com o mesmo nome (MESQUITA, 2001; MARTINS, 2019). Estima-se que o município é habitado por 8.783 pessoas, sendo 2.590 de população urbana e 6.193 população rural (IBGE, 2010) atualmente, e sua área é de 3.060 km².

O agronegócio é marcante na região cone sul do estado de Rondônia, conforme expõem Costa Silva (2017) “A geografia do agronegócio da soja se consolidou no sul rondoniense, centralizada pelo município de Vilhena, o maior produtor de soja e milho do estado”. Essa produção conservadora da agricultura, disputa os territórios latifundiários dessa região, tornando Vilhena palco central de violência do campo.

Os dados da CPT – Comissão Pastoral da Terra, contribui na mensuração dos embates entre o agronegócio na disputa pelos territórios com os camponeses ao apresentar no caderno

de conflitos no Brasil (2019) os seguintes conflitos por terra na região de Vilhena, apresentado por municípios, assim sendo: Cerejeiras, conflito com 25 sem-terra; em Chupinguaia na Gleba Corumbiara, no lote 52, com 107 posseiros, e conflito com 50 posseiros em Chupinguaia localizados na fazenda Estrela, nos lotes 52 e 53; ademais em Vilhena houve 50 violências ocorridas no acampamento Manoel Ribeiro, no município de Corumbiara, que integra o Sul de Rondônia. Assim, o Caderno da CPT - 2019, aponta um crescimento de 14% no número de assassinatos no campo, passando de 28 para 32 mortes; o aumento de 7% de tentativas de assassinato; 22% nas ameaças de morte, que passaram de 165 para 201.

O latifúndio improdutivo de Corumbiara lançou profundas marcas de violência no campo, provocado pela tensão entre o agronegócio e camponeses no Cone-Sul de Rondônia, estado amazônico em 1995, conhecido nacionalmente como o “massacre de Corumbiara”, resultando na morte de 12 camponeses, 55 trabalhadores rurais feridos e torturados (MESQUITA, 2001; MARTINS, 2019).

Para MESQUITA (2001), o conflito de Corumbiara é resultado da tensão entre o capital do agronegócio e camponeses pobres. Violência e barbárie acompanham esse chão, provocadas pelo latifúndio para deter a reforma agrária e expandir o espaço agrário do agronegócio (CARTER, 2010), a resistência camponesa presente no acampamento Manuel Ribeiro do município de Corumbiara na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, antiga fazenda Santa Elina, compõem o outro lado dessa linha, na disputa pelo território. Nesta perspectiva o entrevistado A, diz, que:

a questão central, quando ocorre o conflito em 1995, você tem ali, primeiro uma ação de criminalizar os camponeses, quando você vê o inquérito os policiais e ação do júri, os policiais estão ali para proteger o ‘sagrado direito da propriedade’ era esse o discurso que se utilizava contra o grupo de pessoas que estavam tentando, então, ‘usurpar esse direito’, digamos assim. E se você for observar, boa parte das terras de Rondônia são frutos de uma autorização que o INCRA utilizava para que determinados empreendimentos desenvolvessem algum tipo de atividade agropecuária, no início da colonização de Rondônia (entrevistado A, abril de 2021).

Logo, observamos que a colonização desde o século XVI, e continuadas até o processo de ocupação da Amazônia. Com a ausência de um eficaz programa de Reforma Agrária, as estruturas fundiárias só aumentam e agravam as violências no campo, pois a concentração fundiária aumenta, bem como a ocupação irregular de terras públicas, inclusive em territórios indígenas.

O não cumprimento da Constituição por parte dos governos de reaver terras griladas e destiná-las para reforma agrária, fazer uma devida demarcação de terras quilombolas e indígenas, revelam que o campo é hoje um dos principais projetos de desenvolvimento do sistema capitalista, orquestrados nas reformas neoliberais radicais e geradoras de desigualdades.

Cada um com sua forma fundiária única e distintas entre si. O latifúndio objetiva expandir as suas fronteiras, gerando transformações desiguais no campo e sendo o precursor de conflitos entre os grupos que adentram territórios com os grupos que lá residem. E, na Amazônia, os processos de ocupação possuem contornos emblemáticos com violação de direitos básicos, e muitas vezes, sangrentos.

Se esse projeto de desenvolvimento, tem-se revelado como falido, e cheio de armadilhas para a humanidade, o que será feito então? Continuar a caminhar de encontro com o abismo ou renascer em novas alternativas ecológicas? O deslindamento do conflito agrário em Corumbiara ainda não tem conclusão. Não se sabe os rumos que se irá tomar. De acordo com Nascimento, Herrera e Oliveira Neto (2020) “O espaço agrário atual cada vez mais está consubstanciado ao meio urbano. Da mesma forma, a relação do urbano com o espaço agrário torna-se quase que indispensável na atual conjuntura capitalista”.

Hoje já é notável que a desigualdade social passa pela concentração de terras, pelo êxodo forçado, pela produção do agronegócio em detrimento da agricultura familiar. Os povos tradicionais, são os guardiões da terra, das matas e dos rios, e os povos camponeses, pelas vias da agricultura familiar, junto com todos os diversos tipos de territorialidades: caiçaras, quilombolas, pescadores artesanais e etc. são potencializadores de cuidar e proteger a natureza.

A terra bem repartida, gera comida, e diminui as expressões de desigualdade social nas cidades. Assim, a terra na mão de camponeses, é mais do que cerca e capim, é comida para o campo e para cidade.

3. O DIREITO À TERRA, A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA COMO UMA BASE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desde a gênese da humanidade, o homem tem vinculação com a terra, a contar da fixação de sua habitação/propriedade, laboração e também para a subsistência de sua família.

A partir dessa perspectiva, a existência desse indivíduo em relação à terra se tornou um direito, pois a sua dignidade depende do que o campo pode oferecer enquanto colheita de alimentos, fixação de moradia e sua territorialidade.

Em termos de acordos internacionais, o debate sobre o direito à terra ainda não tem em concreto pactos ou convenções estritamente ligados a essa temática, somente o que se diz respeito a direitos humanos e no Brasil, está resguardado em alguns pontos estabelecidos pela CRFB. Ramos (2020) corrobora com essa afirmação:

No plano internacional ainda não se encontra tratados ou convenções que refiram especificamente o direito a terra como um direito humano, porém este é amparado pelo sistema onusiano, que visa proteger todo e qualquer ser humano em qualquer lugar do mundo, e simultaneamente, de forma complementar, pelo sistema interamericano, que protege os direitos humanos dentro dos blocos regionais. Em nosso ordenamento jurídico, as regras que tratam sobre a terra estão dispostas no ramo do direito agrário e com alguns pontos normatizados pelo Código Civil Brasileiro. (RAMOS, 2020)

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece a dignidade da pessoa humana baseado no (art. 1º, III da CRFB de 1988) e com relação ao direito à terra, tem vinculação aos direitos fundamentais à moradia (art. 6º da CRFB de 1988) à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da CRFB de 1988), função social (art. 5º, inciso XXIII, da CRFB de 1988), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV da CRFB de 1988) e a função social do imóvel rural (art. 186º da CRFB de 1988).

Ramos (2020) evidencia “[...] os quais densificam o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e está vinculada, sobretudo a ideia de meio ambiente, sustentabilidade, igualdade e justiça social, este fundamento da República Federativa do Brasil”. E Andrade (2008) salienta essa afirmação com “[...] um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes” e (TOURINHO NETO, 1996) afirma que “Em nome do direito de propriedade, um povo não pode sucumbir, morrer de fome”.

Um elemento importante para o debate sobre a terra é o trabalho, sem a propriedade, o camponês não consegue produzir e também pode afligir-se com disputas territoriais com os latifundiários que detêm milhares de quilômetros de terras e querem os expulsar, em muitas das vezes a todo custo, com o argumento de que estão invadindo sua localidade, como enuncia (TOURINHO NETO, 1996) “Na verdade, não é certo, não é justo, que grandes extensões de

terra não cultivadas se concentrem em mãos de uma só pessoa, quando um sem-número de rurícolas vive em busca de um pedaço de chão para plantar”.

No cenário brasileiro temos grandes disputas por terras e na região amazônica não é diferente, temos: os indígenas, negros, quilombolas, caboclos, ribeirinhos são em elevado quantitativo como principais público-alvo dos precípuos casos desses territórios e assim formam-se movimentos de trabalhadores espalhados por todo o país, organizados em diversos níveis de atuação. Por isso, “Milhões de brasileiros dependem da terra para sua subsistência, e todos dependem da sua boa utilização para sobreviver. Logo, o problema agrário não é só um

problema do homem do campo, mas de todo brasileiro, quiçá do mundo” (TOURINHO NETO, 1996).

Pela defesa dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil, existem diversas organizações não governamentais que têm destaque no âmbito nacional, como a Comissão Pastoral da Terra – CPT, ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) da Igreja Católica, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST e no estado de Rondônia, uns dos principais movimentos é a Liga dos Camponeses Pobres do estado de Rondônia (LCP/RO), que lutam pelo o direito à terra. Essas organizações possuem uma forte articulação e apoio das organizações transnacionais. Conforme Reis (*online*):

[...] essa interpretação também é utilizada pelos remanescentes de quilombos para reivindicar a posse da terra; reivindicação esta que foi reconhecida pela legislação brasileira. No entanto, a concepção nascida dos movimentos sociais brasileiros e de grupos como a CPT é mais ampla do que esta e pretende o reconhecimento da posse da terra como um direito humano. Em outras palavras, podemos afirmar que a articulação internacional e transnacional desses grupos os envolve não apenas como agentes passivos, que recebem o apoio de organizações intergovernamentais e transnacionais, mas também como participantes ativos na disputa global pelo sentido dos direitos humanos, a partir da experiência da luta pela terra no Brasil.

Os conflitos por terra, vai além dos limites de disputas dos espaços territoriais, pois são vidas que estão em alvos por interesses pessoais e nesse momento de pandemia de Covid-19, a defesa dos Direitos Humanos fica ainda mais difícil, além é claro dos conflitos, temos a possibilidade de contaminação tanto dos camponeses, quanto das pessoas das entidades representantes do Estado, e nesse caso específico de Chupinguaia, a Entrevistada C relata o processo em seu andamento:

Desde a ocupação que ocorreu em agosto do ano passado, as pessoas (camponeses) vinham sofrendo sucessivos ataques de pistoleiros, policiais e só vai acentuar os ataques quando o ministério público apure realmente e confirme que os policiais estão fazendo pistolagem, ganhando R\$1.900 ou R\$ 2.000 reais por isso e ao acampamento, foram presos três policiais e assim instalaram um processo para mobilização dos órgãos públicos e só irão mobilizar quando chegar ao extremo, com possibilidade de massacre e assim irão perceber a dimensão da situação.

E a Entrevistada C continua relatando a atuação do Estado que está muito presente nas ações pela alta cúpula da polícia militar para reprimir e intimidar os camponeses, inclusive com táticas militares que se assemelham ao cerco de guerra, com proibições para que os comerciantes não realizassem vendas, além das operações *in loco* no acampamento, com essa conjunta, os camponeses ficam à mercê das intervenções, que posteriormente ficam sem opções

de compra de alimentação, utensílios para trabalho e instrumentos para defender-se de possíveis ataques:

Os policiais proibiram na cidade de Chupinguaia que os comerciantes vendessem comidas para os camponeses e retiraram os fogos de artifícios das prateleiras e restringiram as vendas de facões, botas, enxadas entre outros utensílios para os camponeses e assim tiveram suscetíveis ataques, é surreal essa situação: os policiais vieram com uns 60, 70 policiais e soltaram bala de borracha, jogaram bombas de efeito moral, *spray* de pimenta e teve até tiro letal para os camponeses, os tiros foram para o chão, mas são tiros letais, poderiam pegar em alguém e foram mais de três horas de batalha e os camponeses estavam com paus, pedras e foguetes, não houve vítimas fatais em nenhum dos lados, porém quando cheguei no acampamento tinham muitas pessoas feridas e a partir das narrativas que chegaram e assim os órgãos se movimentaram.

O entrevistado D coloca também ênfase nas ações operacionais dos policiais e explana o quanto é custoso a realização de operações dessa natureza, pela estrutura humana e financeira montada. Além do valor da terra colocado em processo judicial que é muito elevado se for disposto para o camponês adquirir uma localidade na referida terra, com isso é ímprobo e o processo continua em andamento nas esferas estadual e federal:

A polícia militar tinha gastado com a operação o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nessa operação estavam 100 policiais lá na terra durante sessenta e poucos dias, utilizaram helicóptero, combustíveis de helicóptero, entre outros insumos e valor da terra que os proprietários afirmaram no processo foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), depois aumentaram, porque houve uma impugnação e se deu para o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

E a partir dessa perspectiva o “movimento da conflitualidade é paradoxal ao promover, concomitantemente, a territorialização – desterritorialização – reterritorialização de diferentes relações sociais” (FERNANDES, 2013), portanto, são distintas as situações de possíveis conflitos que os dois lados (Estado e Camponeses) podem estar inseridos e envolve desde a vida humana, a terra, o dinheiro, lutas dos movimentos, entres outras conflitualidades. O entrevistado D continua explanando sobre o papel do Estado em intervenções territoriais:

[...] No meu ver, se eles (Estado) deram o valor de um milhão para os policiais militares, porque não pegaram esse dinheiro, em vez de dar para pagar diárias de policiais, comprem a terra e indenize o proprietário e deixem as pessoas lá e em uma patada só resolveria o problema, mas isso não foi bem aceito, porque segundo essa política, tiveram o argumento que isso daria a eles o *modus operandi*, porque eles invadem, vendem, invadem e vendem.

4. DESPEJOS EM TEMPOS DA PANDEMIA DO SARS-COV-2: COMO PEDIR PARA AS PESSOAS FICAREM EM CASA E ARRANCAR ELAS DE SUAS CASAS?

Dados preliminares levantados pela Comissão Pastoral da Terra de Rondônia mostram que no ano de 2020 aproximadamente 713 famílias foram despejadas no estado, o que representa mais de 50% do total das estatísticas levantadas em todos os entes federativos que compõem a Amazônia Legal.

A primeira norma legal que disciplinou a necessidade de fiscalização pela Administração pública das ações a serem adotadas em relação ao novo vírus no Brasil foi aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional no dia 18 de março de 2020, reconhecendo como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional já anteriormente assim declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 30 de janeiro de 2020.

A COVID-19, denominação oficial da doença provocada pelo novo vírus já é reconhecida pela OMS e pelo mundo, sendo formada pela junção de parte do nome científico do vírus com o ano dos primeiros casos públicos da doença, o que nos remete a ideia de que o período decorrente de todo o ano seguinte já estava ou deveria estar assolado pelos protocolos necessários para a prevenção de um vírus com altos índices de contágio. As desocupações realizadas em torno de 2020 e no começo do ano de 2021, em áreas de conflito agrário no estado de Rondônia trazem a concorrência de dois direitos que apesar de estarem no mesmo campo de fundamentalismo são indiscutíveis quando comparados: o direito à propriedade e o direito à vida.

O direito à propriedade foi inserido no rol dos direitos fundamentais pelo filósofo inglês John Locke, partindo da ideia de Deus como proprietário do ser e da conclusão de que essa é fruto de um vínculo natural do indivíduo, interligando-se diretamente à condição da Função Social da terra, que objetiva o limite à esse instituto, para que não se torne absoluto frente às injustiças sociais históricas, garantindo sua manutenção, finalidade, e seu aproveitamento racional e adequado. O direito à vida além de igualmente irrenunciável, é a gênese de qualquer outro direito. Thomas Hobbes entendia que o direito à vida é absoluto, logo este não poderia ser negado a ninguém e persiste até mesmo sobre decisões e condições que a ele fossem contrárias.

De acordo com a médica representante da Opas/OMS no Brasil, Socorro Gross: “Não temos um sistema de Saúde no mundo que tenha resistido a essa pandemia sem tomar medidas de isolamento social para salvar vidas”, ou seja, o direito à moradia se tornou requisito básico e imprescritível para a garantia do direito à vida, principalmente no decorrer da pandemia do SARS-COV-2. E assim entendeu o Conselho Nacional de Justiça ao recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que no período da pandemia tenham cautela ao decidir por desocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais.

De acordo com o Artigo 3º da Resolução nº: 10 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos de 2018:

Art. 3º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pela garantia de permanência dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna. (grifo nosso)

Como constata o entrevistado B: “*Essas recomendações não vem sendo apreciadas em decisões de ações de reintegração de posse no estado de Rondônia, um exemplo recente é o da fazenda Vilhena, onde famílias foram despejadas em plena pandemia*”, o que se temia que ocorresse também no caso da Fazenda Nossa Senhora Aparecida – F.N.S.A. Após solicitação de enésimos pedidos de reintegração de posse, em um deles foi determinado a utilização de força policial para cumprir o mandado de reintegração, com um efetivo enorme das forças da polícia militar acampada no entorno da propriedade com forte pressão psicológica para forçar a saída “pacífica” dos ocupantes. Segundo o entrevistado A: “*O estado tentou uma reintegração à força sem todas as medidas que manda a legislação, sem por exemplo um oficial de justiça, houve resistência camponesa e agora eles remeteram o processo à justiça Federal*”.

O entrevistado B afirma que “*a pandemia é uma das maiores preocupações das famílias acampadas e que tomam todos os cuidados conhecidos contra a proliferação do vírus dentro do acampamento*”. Existem denúncias que relatam a contaminação de famílias com o novo vírus após ações de desocupação do Estado, onde retiram pessoas de suas casas no mesmo tempo em que cientistas, pesquisadores, médicos e o mundo aconselham o contrário.

De acordo com outras decisões judiciais e leis promulgadas durante o período da pandemia, as desocupações contrariam as medidas devidas adotadas por todo o globo no combate contra o vírus da SARS-COV-2, as fundamentações de supremacia da propriedade

sobre o direito à vida em decisões judiciais em tal período demonstra que a pandemia do estado de Rondônia não começou com o novo vírus, e segundo os próprios agentes que lutam pelo direito à terra no estado, ela está longe de acabar. O entrevistado B relata: *“As questões agrárias com suas resistências e características de um conflito instalado ainda darão muito o que falar”*.

A Lei 14.010/2020, prevendo em seu artigo 9º novas regras emergenciais para o inquilinato, o instituto do direito imobiliário foi aprovada pelo Congresso Nacional proibindo despejos em tempo de pandemia, muito embora tenha previsto determinado período de vigência, o fato jurídico de sua existência não só permaneceu como se fortaleceu. Essa ordem jurídica deve ser também aplicada por analogia nas desocupações de terras envolvidas em conflitos agrários em razão do princípio da realidade, onde a situação fática deve prevalecer sobre as questões legais.

Ressalta-se que o conflito na F.N.S.A é reminiscência do conflito de Corumbiara, situada nas mesmas terras da antiga Fazenda Santa Elina, palco do conflito agrário que deu atenção mundial para o que ocorre nos campos do estado de Rondônia. As famílias que reivindicavam essas terras são os sucessores da luta travada pela Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia há 24 anos atrás. O entrevistado A relata: *“A liga surge com o massacre que aconteceu naquelas terras, a conquista do local é questão de honra”*. Em uma visão social fundamentada nas atrocidades que envolveram o episódio completamos, é também uma questão de justiça.

Logo, se tratando de um conflito com essa carga histórica, as medidas preventivas contra a doença COVID-19 não é, e não deveriam ser consideradas o único fundamento para não despejar essas famílias, que com a pressão feita pelo estado desocuparam o local sem destino certo em plena pandemia, sendo de grande relevância invocarmos o direito à terra que juntamente com os direitos constitucionais da moradia e da dignidade da pessoa humana não podem ser separados do direito à vida. Não sendo possível falar da vida sem a garantia de subsistência.

Inobstante, é evidente que devemos buscar novos meios de combate à pandemia brasileira constituída por uma apropriação desordenada de terras que visa o lucro e a absolutização da propriedade com as antigas características do direito canônico com influência patrimonialista do período escravocrata, sem sequer levar em consideração a vida, a moradia, a função social da terra e a justiça.

5. A TERRA ESTÁ BANHADA DE SANGUE, ENTÃO SE FOR CORRER SANGUE QUE SEJA PELA CIDADE TODA!

Nos anos 60 nos Estados Unidos da América um grupo de sete homens foram julgados, por se manifestarem contra a guerra do Vietnã, acusados de conspirar contra o governo e incitar à violência. Durante uma manifestação um dos organizadores dos grupos que faziam parte da marcha ao se estarrecer com a brutalidade da violência estatal, agenciada pela força policial, conclamou a todos os presentes a frase que enuncia esta sessão: “Se for para correr sangue que seja pela cidade toda”. Sua frase não visava incitar a violência, mas fazer com o que o sangue derramado pela injusta violência do Estado, fosse espalhado por cada canto da cidade, de modo que, as agressões sofridas não pudessem ser silenciadas e tornassem públicas.

Este ato, está diretamente ligado com a resistência das mais diversas formas de movimentos e expressões sociais que perpassa pela necessidade de resistir a ações vistas como injustas, pois nos termos de Rawls (2000), por mais eficiente que sejam as instituições e as leis, quando tornam-se injustas, devem ser reformuladas ou abolidas. A desobediência civil seria uma dessas formas de evidenciar as injustiças proclamadas pelo Estado, que surge com o papel básico de proteção dos interesses dos indivíduos que assinam o contrato social para romper com o estado perene de conflito, originado no “Estado de guerra de todos contra todos”(ALMEIDA e NOJIRI, 2017).

Assim, se os indivíduos abdicam de sua liberdade plena para assumir a vida comum, com a finalidade de garantir um Estado de Justiça, que não é disponível (RAWLS, 2000), quando postos sobre patamares desiguais de acesso à justiça, resistir é o um direito deste sujeito. Como enuncia Ferriani (2015) “O direito de resistência é o direito que todas as pessoas têm de resistir ou de se insurgir contra fatores que ameacem a sobrevivência ou que representem violência a valores éticos ou morais”.

Por exemplo, quando verificamos o aparato estatal ser utilizado para a manutenção dos grandes latifúndios, vemos uma evidente inversão do papel social da polícia, que sai de guardião da sociedade, e dos princípios básicos da ordenação social, para protetor, da propriedade privada e dos bens individuais, frente a um interesse da coletividade. Logo, se pensarmos em parâmetros de um suposto véu da ignorância como nos convida Rawls (2000), poderíamos nos questionar,

na convenção dos princípios mínimos de justiça, aceitaríamos a constituição de um corpo militar, que se vinculasse a manutenção de desigualdades radicais, como a detenção de grandes latifúndios nas mãos de uma única família que o mantivesse de modo improdutivo?

Para Almeida e Nojiri (2017), os requisitos à resistência, são:

(i) o poder arbitrário que maltrata indivíduos; (ii) os maus tratos se dão sem qualquer motivo; e (iii) os resistentes não fazem uso da força. A resistência seria uma garantia do cidadão em face do abuso dos governantes que extrapolam os limites legais e um instrumento capaz de promover o aperfeiçoamento do Estado.

Ao contrário dos filósofos contratualistas Hobbes e Smith, que entendiam a desobediência às regras do Estado como impossíveis frente ao pacto social, pois ensejaria na ruptura do contrato social, para Locke a resistência é um direito básico, que serviria como uma balança para impedir a assunção da tirania e os abusos da autoridade conferida pela lei, esse direito emergiria força para a oposição dos cidadãos, que seria legítima (ALMEIDA E NOJIRI, 2017)

Dois grandes exemplos que lideraram o povo através da rebeldia, são Gandhi e Martin Luther King, que se opuseram de modo pacífico e organizado aos poderes dos governos, que mesmo legítimos, adotavam condutas que oprimiam as ditas minorias, tais como os indianos na África do Sul e na Índia e os negros/as nos Estados Unidos. Ambos sujeitos políticos líderes de lutas que representavam direitos sociais e coletivos, demonstravam a existência de duas formas de leis: as justas e as injustas, as primeiras deveriam ser propagadas e defendidas, enquanto as últimas precisavam serem desobedecidas para que perdessem sua eficácia e promovesse um Estado mais igualitário (FERRIANI, 2015).

Presenciar a resistência dos povos do campo pelo acesso e permanência na terra, a partir de um direito Constitucional de moradia, trabalho e o próprio princípio da função social, é contemplar a desobediência como um direito humano básico, para a garantia não só da moradia e do trabalho, mas também de infâncias protegidas e seguras, com acesso a saúde e educação integral. Insta frisar, que a resistência não está nos textos constitucionais como um direito, pois seria por si só, uma incoerência epistemológica, que a norma maior de um país, preveja formas de contrariar suas determinações (FERRIANI, 2015).

Dentre as várias formas possíveis de resistência (tumulto, motim, rebelião, insurreição, revolução e desobediência civil), como nos ensina Almeida e Nojiri (2017) podemos reconhecer nos movimentos sociais que lutam por direito a terra as características da desobediência civil,

descrita por John Rawls (*apud* ALMEIDA E NOJIRI, 2017), quais sejam “fenômeno público, não violento, consciente e político, que em geral visa à mudança da lei ou políticas governamentais”.

Apesar de Rawls ter descrito as características da desobediência civil, esta expressão foi utilizada inicialmente pelo americano Henry Thoreau, em meados de 1848, em um manifesto escrito em apoio à luta abolicionista e em oposição à guerra contra o México, seu escrito surge após sua prisão por recusar-se a pagar impostos, alegando que tais recursos seriam utilizados para a manutenção de um Estado escravocrata e violento, assim sua prisão e seus escritos almejavam impulsionar os enfrentamentos as leis do Estado, que apesar de legítimo, estavam fundados em processos injustos. Seus escritos, apesar de não terem provocado efeitos imediatos, foram ensejadores para as teorias organizativas e de resistência não-violenta de Gandhi e Luther King (ALMEIDA E NOJIRI, 2017; PRESSACCO, 2010).

Pressacco (2010), elenca três condições essenciais para o exercício da desobediência civil:

[...] las condiciones para el ejercicio de la desobediencia civil son fundamentalmente tres: a) debe limitarse a casos claramente injustos originados en la violación de la libertad igual y de la igualdad de oportunidades; b) debe ser considerada como un último recurso, y en este sentido, es preferible (aunque no siempre) que sean agotados todos los recursos legales; c) debe tenerse en cuenta las restricciones que se derivan de un ejercicio abusivo de este camino, ya que si bien el orden puede soportar algunas desobediencias, su exagerada multiplicación puede realmente desembocar en el caos y en un rendimiento decreciente [...].

As resistências feitas pelo povo do campo em busca do cumprimento da função social da terra, como por exemplo os que vivenciam o presente estudo de caso, nos mostra que seu movimento é consciente e político, em busca da mudança imediata de ações governamentais como a demarcação das terras e o combate aos grandes latifúndios que apenas acirram os abismos de desigualdade do Brasil.

Há, porém, movimentos sociais que se utilizam de atos de desobediência civil como forma de atrair a atenção do público para fatos que demonstrem flagrante injustiça social e política. É o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, que atua na questão fundiária, na defesa do corolário constitucional da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, art. 184 e art. 186 da Constituição Federal). Seu principal escopo é a reforma agrária e seus lemas são: ocupar, resistir e produzir. O MST entende que a lei que protege o latifúndio é injusta, de modo que os atos de desobediência civil teriam como objetivo atrair a atenção popular para essa questão, por meio de passeatas, ocupações de terras, bloqueios de rodovias e outras ações, visando provocar a mudança da lei (ALMEIDA E NOJIRI, 2017).

Além da busca, por cumprir direitos constitucionais, a luta dos camponeses da fazenda Nossa Senhora da aparecida também revisita o passado, e como disse os Entrevistados A e B, possui o grande sentimento de “vingança” coletiva, não no sentido violento, mas no contexto de homenagem, honrar os seus ancestrais que foram violados e tiveram seus sangues derramados na luta pelo direito à terra. Entrevistador: Se você pudesse descrever um tipo de sentimento coletivo do povo camponeses naquelas terras, como você descreveria?

Entrevistado A: Você imagina o nível de tensão, em um acampamento que a polícia não tem hora de chegar, de repente, você tem uma situação de cerco, bombas sendo atiradas a noite, ou de madrugada, ou de manhã, essas famílias vivem em uma tensão significativa. Por outro lado, vou falar do que eu vi, eu vi um pessoal muito disposto a lutar, fora do comum. Você tem ao mesmo tempo um sentimento de tensão, mas também uma altivez, digamos assim, com que eles colocavam, a perspectiva de resistir, e como pano de fundo central, de vingar [o entrevista de ênfase nesta palavra, acreditamos que por representar um sentimento *continuum* dos camponeses, que afinal de conta são sucessores das vítimas do massacre de Corumbiara], de pegar aquela terra como uma vingança né, pelos crimes que ocorreram ali, contra aquelas famílias que não só tiveram seus entes perdidos mais também, sofreram todo tipo de humilhação né, em 1995. Você tem ali, gente que foi espancada, asfixiada, pessoas que comeram cérebro humano, enfim todo tipo de atrocidade que você imagina (...). (Entrevistado A).

É importante ressaltar que a existência de violência nesses espaços não retira o caráter desobediência civil desses, uma vez que as agressões são em grande parte ensejadas pelos representantes do Estado, e são, quando possível, apenas respondidas, como forma de manutenção da vida e da integridade dos camponeses. Não se deve confundir a ação do agressor, com os meios de sobrevivência encampados pelos oprimidos, não é possível falar de confronto, ou atos violentos por parte dos grupos que fazem a resistência, quando um lado porta grandes munições e aparatos tecnológicos do Estado, enquanto o outro resiste com enxadas, facões, pedras e estilingues, as violências provocadas pelo Estado, que assume um caráter tirano, mesmo dentro do regime democrático.

Frisa-se, que três dos entrevistados (A, B e C) trouxeram em seus relatos um dos vários atos de violência agenciados pelo Estado, que foi resistido pela comunidade, com utensílios de trabalho e lazer:

Quando eles fizeram os enfrentamentos com a polícia lá, até as crianças foram junto, usando estilingue, pedras e paus, e estavam lá junto com os pais no enfrentamento [...], não só as crianças, como as mulheres. Eles enfrentaram [a polícia], mas com o que tinha, com enxadas, facões, pedras, paus e outros utensílios, diferente do que se diz na imprensa e na polícia aí fora, de que “aí são terroristas estão armados até o dente” esses tipos de coisa. (relato da entrevistada B).

Pensar a desobediência civil dos povos do campo na amazônia ocidental brasileira, é verificar a funcionalidade de um mecanismo de manutenção da democracia, pois como nos ensina Pressaco (2010) em sociedades maduras as resistências pacíficas possuem o papel central na movimentação das bases legais, demonstrando a inexistência de um caráter infalível das leis, e a constante necessidade de atualização das normas, para que reflitam as demandas sociais. Para Arendt (apud PRESSACO, 2010) a compatibilidade da desobediência e da lei, é possível, uma vez que seria a desobediência uma forma de impulsionar o Estado a atualizar os conteúdos do “Contrato social” e impulsioná-lo a olhar de modo amplo para os indivíduos que compõe o seu acordo societário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concentração fundiária do Brasil tem raízes históricas, com a sua gênese no período colonial através da concessão de extensas sesmarias às famílias burguesas, e a instituição de do regime escravocrata, essa estrutura fundiária foi mantida nos regimes de sistemas políticos, como no imperialismo, república oligárquica, governo militar e na democracia política (CARTER, 2010).

Portanto, verifica-se, a partir do processo histórico uma brutal violência rural, principalmente na região norte do Brasil, calcado por uma reforma agrária conservadora em casos de violência policial, assim, fatos como os que ocorreram em Corumbiara mal chegam ao tribunal, e quando chegam nesse recurso estatal os principais incriminados são os camponeses e camponesas, que organizados em movimentos sociais, e através da desobediência civil mantém a resistência contra o latifúndio histórico, erguem bandeiras contra o agronegócio na região Cone-Sul do estado de Rondônia, onde verifica-se a diminuição do espaço do campesinato e avanço do agronegócio, gerando crises territoriais.

Sendo o Brasil um dos principais países exportador de commodities, como carne, café, soja, açúcar, laranja, há a controvérsia de que quase a metade da população enfrenta dificuldades de acesso a alimentos básicos, aumentando a fome e o pauperismo da população, mostra os desafios sociais e econômicos, em que não há uma distribuição local de alimentos e os commodities são mercadorias, assim, o agronegócio e os seus pacotes hegemônicos da

agricultura moderna, aumentam drasticamente, o conflito agrário nesse estado da Amazônia Ocidental, tal como foi possível de observar ao longo deste trabalho.

A desobediência civil se mostra necessária aos camponeses e camponesas de Corumbiara, no processo de luta e resistência ao direito de terra e moradia, na luta contra o poder do latifúndio impetrado na Amazônia ocidental, posto que a terra bem repartida, a partir da reforma agrária, diminuiria as expressões de desigualdade social, na medida em que a reforma agrária é um importante mecanismo de distribuição da riqueza, gerando transformações no sistema fundiário, e distribuindo terras para camponeses e camponesas é mais que cerca e capim, é comida para o campo e cidade, e agricultura familiar semeada.

Assim, terra é vida, desempenha um papel social por ter o significado de pertencimento, é segurança é trabalho, é combate às desigualdades sociais e econômicas, terra é comida na mesa de brasileiros, é uso do território que se estende para a própria existência. De modo que talvez a maior esperança esteja na solução apresentada por Krenak, em resgatar o vínculo com a terra. Mostrar a Gaia que seus caminhos conduzem nossos passos. Que o vento suave sobre nossas peles nos revela o que é, de fato, vital para nossa sobrevivência. Que o calor do sol brilhe em nós a ideia de cuidar e proteger a natureza, e que a chuva que suavemente molha os campos, traga a ideia fértil de que nós e a terra somos um só.

**AGRARIAN CONFLICTS IN THE SOUTH-WEST AMAZON IN TIMES OF
AGRARIAN CONFLICTS IN THE SOUTH-WEST AMAZON IN TIMES OF THE
COVID-19 PANDEMIC: WHEN RESISTANCE BECAME A RIGHT IN THE CASE
OF THE MUNICIPALITY OF CORUMBIARA (RO)**

Summary

The paradox of there being miles and miles of land with no social use coexisting with a great number of families without available land to explore is still very present in the north-south extense of the Amazon. The essay presents the reminiscence of territorial conflicts happening nowadays, questioning about inequality, built by the absence of land reformulations that buries the people with injustice and violence existent in the field, which is contextualized perpetuated by the omission of the State with main focus on the social movementation in fighting for land. The eviction of the families in a violent reintegration of possession amidst the humanitarian crisis during the COVID-19 pandemic, reveals the attack towards human rights. Through a qualitative approach in a bibliographic reread and semistructured interviews, it's visible the civil disobedience among the popular fight for land possession and against latifundia is conducted in outcrying: now it's time for the division. **Keywords:** Amazon, COVID-19, Eviction, Conflicts, Land

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. P. d., & NOJIRI, S. (2017). As consequências do processo na tomada de decisão a luz do Código Civil na relação de consumo. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, 12(2).

ANDRADE, A. G. C. (2008). *O princípio fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial*.
http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe.

BRASIL. (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº: 6 de 2020*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=DECRET O%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020.

BRASIL. *Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm.

Comissão Pastoral da Terra - CPT (2019). *Caderno de conflitos agrários*. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacao?task=download.send&id=14195&catid=41&m=0>

COSTA SILVA, R. G. (2014). A regionalização do agronegócio da soja em Rondônia. *GEOUSP – Espaço e Tempo (Online)*, 18(2), 298-312.
<http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/84534>.

CINTRA, R. S. (2010). *Liberalismo e Natureza: a propriedade em Jonh Locke* (1th ed.). Editora Ateliê Editorial.

CNDH. *Resolução nº: 10 de 17 de outubro de 2018*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-dedireitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacionaldos-direitoshumanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraisurbanos.pdf.

CNJ. *Recomendação nº: 90 de 2 de março de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1256102021030560422a6ac453a.pdf>.

CNS. *Proteção à vida: CNS debate importância de isolamento social e lockdown*. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1176-protecao-a-vida-cns-debateimportancia-de-isolamento-social-e-lockdown>.

CPT/RO. *Nota de Repúdio às ações arbitrárias e violentas do estado brasileiro contra camponeses e camponesas de Rondônia.* Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/5608-nota-derepudio-as-acoes-arbitrarias-e-violentas-do-estado-brasileiro-contracamponeses-ecamponesas-de-rondonia>.

FERNANDES, B. M. (2013). Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial. In: João Pedro Stedile. (Org.). *A questão agrária no Brasil* (7ª ed).

FERRIANI, L. d. P. A. (2015). Direito de resistência e desobediência civil. *Migalhas*, 1 - 11. <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151021-12.pdf>.

FIOCRUZ. *COVID – 19 Perguntas e Respostas.* Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-recebeu-onome-de-covid-19#:~:text=COVID%20significa%20Corona%20Virus%20Disease,chin%C3%AAs%20no%20final%20de%20dezembro>.

HOBBS, T. (2017). *Os Elementos da Lei Natural e Política* (1ª ed.). Editora Ícone.

KRENAK, A. (2019). *O amanhã não está à venda.* Companhia das letras.

PRESSACO, Carlos F. (2010). Estado de Derecho y Desobediencia civil. *Polis (Santiago)*, 9(27), 501-521. <https://dx.doi.org/10.4067/S0718-65682010000300023>.

OPAS Brasil. *OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo corona vírus.* Disponível em:

[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:omsdeclara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novocoronavirus&Itemid=812#:~:text=30%20de%20janeiro%20de%202020,de%20Import%C3%A2ncia%20Internacional%20\(ESPPII\)](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:omsdeclara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novocoronavirus&Itemid=812#:~:text=30%20de%20janeiro%20de%202020,de%20Import%C3%A2ncia%20Internacional%20(ESPPII)).

MARTINS, M. M. (2009). *Corumbiara: Massacre ou Combate?* A luta pela terra na fazenda Santa Elina e seus desdobramentos [Dissertação - Mestrado em Geografia PPGG, Universidade Federal de Rondônia - UNIR].

MESQUITA, H. A. de. (2001). *Corumbiara: O massacre dos Camponeses.* Rondônia, 1995. [Tese - Doutorado em Geografia Humana, Universidade de São Paulo].

NASCIMENTO, C. V. do; HERRERA, J. A.; OLIVEIRA NETO, A. da C. (2020). *O esvaziamento populacional no espaço agrário na Amazônia Paraense: um estudo de caso na comunidade Camurim – município de Brasil Novo – PA.*

RAFFESTIN, C. (1993). *Por uma geografia do poder.* SP: Ática.

RAMOS, V. R. P. (2020). A luta pelo direito à terra e a prática reiterada de homicídios contra defensores no Estado de Rondônia: Estudo de caso de uma liderança do município de Cujubim/Rondônia – Brasil. In: *V CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar*.

RAWLS, J. (1997). *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes.

REIS, R. R. *O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil*.
https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010264452012000200004&script=sci_arttext.

SANTOS, M. (2008). *A Natureza do Espaço: Técnica e tempo. Razão e emoção*. (4th ed.) São Paulo: EDUSP.

THOMAS, K. (1988). *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação as plantas e aos animais, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras.

TOURINHO NETO, F. C. (1996). A função social da terra. *Revista do Tribunal Regional Federal 1^a Região*.